SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179836 - CE (2026/0050569-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
		CAROLINA MULLER MAGALHÃES - RS120813
		LARISSA HOLLO - SP362932
		RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
AGRAVADO	:	AP ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER ALBUQUERQUE - CE029110

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b47d6062-dbed-49b3-a557-1a1330e67681

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b47d6062-dbed-49b3-a557-1a1330e67681

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179836 - CE (2026/0050569-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
		CAROLINA MULLER MAGALHÃES - RS120813
		LARISSA HOLLO - SP362932
		RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
AGRAVADO	:	AP ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER - CE029110

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA JUREMA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA58864383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6daec893-baad-4ff5-b884-522054445e7e

CONSORCIADA QUANTO À OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. SERVIÇO PRESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Ação de Monitória ajuizada por AP ALIMENTOS EIRELI ajuizada em face de CONSORCIO SOUZA REIS LTDA, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CONSTRUTORA JUREMA LTDA, e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA em razão de a empresa ré contrato de prestação de serviço, mas não pago. Foi proferida Sentença julgando PROCEDENTE O pedido autoral, contra a qual CONSTRUTORA JUREMA LTDA interpôs Apelação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. O cerne da questão está em verificar a existência de solidariedade entre as demandadas. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos do art. 264 do CC 'solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda', e o art. 265 prevê que 'a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes'.
4. Conforme se observa no Contrato de Prestação de Serviço ID 19737666, consta como contratantes CONSÓRCIO SOUZA REIS/JUREMA/ GEOSISTEMAS – ANEL VIÁRIO.
5. Juntou-se ao ID 19737666 Contrato de Constituição de Consórcio celebrado entre CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CONSTRUTORA JUREMA LTDA, e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, que prevê na Cláusula 3.1 a responsabilidade solidária entre as consorciadas, perante terceiros, das obrigações assumidas pelo consórcio.
6. Não obstante a Cláusula 3.2 do contrato preveja que 'cada PARTE será responsável na proporção de sua participação no CONSÓRCIO pelos débitos de quaisquer naturezas', tal dispositivo possui apenas aplicação interna entre as consorciadas, sem atingir terceiros.
7. Desta forma, operada a responsabilidade solidária entre as consorciadas, a empresa que cumprir a obrigação poderá exigir das demais o ressarcimento na proporção de cada qual no consórcio, nos termos dos arts. 275 e 283 do CC.
8. Eventual consorciada em recuperação judicial ou em falência não impede a cobrança do débito de outra consorciada tendo em vista a responsabilidade solidária presente, podendo o credor exigir de cada qual o débito por inteiro (art. 275 do CC).
IV. DISPOSITIVO.
9. Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ fl. 700)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 734/748).

No recurso especial (e-STJ fls. 765/794), a recorrente alega a violação dos artigos 11, 370, 371, 373, 375, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; 112, 113, § 1º, 166, IV, 265 e 422 do Código Civil; 153, § 1º, e 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76; e 19, § 1º; 49 da Lei nº 11.101/05 e 5º, LV e LIV da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) que a responsabilidade solidária não poderia ser reconhecida com base em interpretação isolada de cláusula contratual; (iii) a nulidade do negócio jurídico por vício de representação; (iv) a inobservância do dever de diligência da parte recorrida; e (v) que, sendo a obrigação de responsabilidade da empresa líder, que se encontra em recuperação judicial, o crédito deveria ser submetido a esse procedimento.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 885/891), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 901/906), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58864383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6daec893-baad-4ff5-b884-522054445e7e

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, analisou a tese de responsabilidade solidária e afastou a análise da questão relativa aos poderes dos signatários sob o fundamento de que se tratava de "*indevida inovação recursal*". É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"(...) a existência da solidariedade entre as consorciadas foi expressamente consignada no Acordão recorrido.*
>
> *Vejamos:*
>
> *Nos termos do art. 265 do CC, há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda, e o art. 266 prevê que 'a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes'.*
>
> *Conforme se observa no Contrato de Prestação de Serviço ID 1973766, consta como contratantes CONSÓRCIO SOUZA/REIS/JUREMA/ GEOSISTEMAS - ANEL VIÁRIO.*
>
> *Juntou-se ao ID 19737669 Contrato de Constituição de Consórcio celebrado entre CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CONSTRUTORA JUREMA LTDA, e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PALNEJAMETO LTDA, que prevê, na cláusula 3,1, a responsabilidade solidária entre as consorciadas, perante terceiros, das obrigações assumidas pelo consórcio:*
>
> (...)
>
> *Verifica-se, pois, a existência de responsabilidade solidária entre as consorciadas em suas relações, por meio do consórcio, com terceiros.*
>
> *Não obstante a cláusula 3.2 do contrato prever que "cada PARTE será responsável na proporção de sua participação no CONSÓRCIO pelos débitos de quaisquer naturezas", tal dispositivo possui apenas aplicação interna entre as consorciadas, sem atingir terceiros.*
>
> *Frise-se, ainda, que, embora a parte alegue que a contratação tenha sido realizada sem a anuência do Conselho Diretivo, para além de não ter juntado qualquer prova no sentido de ser contrária à contratação, as notas fiscais emitidas (ID 19737668) inclusive com assinatura de recebimento, comprovam a execução do serviço prestado, sendo, portanto, de conhecimento e aproveitamento por parte da apelante.*
>
> *Quanto à tese de omissão acerca da ausência de poderes de João da Cruz Silva Ribeiro e o Hilton Rocha Lima Júnior para representar a Consorciada Líder, observa-se na Apelação antecedente que esta não fora arguida (...)*
>
> *O debate acerca da ausência de poderes de João da Cruz Silva Ribeiro e de Milton Rocha Viana Júnior para representar a Consorciada Líder constitui indevida inovação recursal, incabível em sede de declaratórios. A jurisprudência do STJ é firme em impedir que os embargos de declaração sejam utilizados para veiculação de inovação recursal, ainda que alusiva a matéria de ordem pública.*" (e-STJ fls. 740/742)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE*

Documento eletrônico VDA58864383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6daec893-baad-4ff5-b884-522054445e7e

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto ao art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito responsabilidade solidária, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Juntou-se ao ID 19737669 Contrato de Constituição de Consórcio celebrado entre CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CONSTRUTORA JUREMA LTDA, e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PALNEJAMETO LTDA, que prevê, na cláusula 3,1, a ***responsabilidade solidária entre as consorciadas, perante terceiros, das obrigações assumidas pelo consórcio****:*
3.1-Fica convencionado que as empresas consorciadas responderão solidariamente, perante terceiros, por todos os atos praticados em quaisquer obrigações decorrentes do presente contrato, e que o CONSÓRCIO, que ora se constitui, não terá personalidade jurídica distinta, daquela de seus membros, que o formaram, unicamente, como reunião de empresas, que tem por objetivo, melhor situação econômica e, aprimoramento técnico de produção, visando à execução do projeto especificado na Cláusula Segunda, supra conservado por isso, cada consorciada sua independência, como pessoa jurídica, nos termos pactuados neste Instrumento, obrigando-se pela parcela do projeto que lhe compete, e a responder pela contribuição da outra consorciada, nas despesas comuns, sem prejuízo da solidariedade perante terceiros." (e-STJ fl. 704 - grifou-se - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do

Documento eletrônico VDA58864383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6daec893-baad-4ff5-b884-522054445e7e

acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ainda que superado este óbice, registra-se que Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, falta de demonstração de violação dos arts. 265 do CC, 1.025 do CPC e 278 da Lei n. 6.404/1976, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil, envolvendo contrato de prestação de serviços e responsabilidade solidária em consórcio.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do título e o dano moral pelo protesto.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a solidariedade entre consorciadas com base nos arts. 265 do CC e 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e rejeitou os embargos de declaração.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a solidariedade prevista no consórcio se estende ao contrato coligado de prestação de serviços, à luz do art. 265 do CC; (ii) saber se o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 impõe responsabilidade solidária das consorciadas perante a Administração e terceiros vinculados; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (v) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou o cerne da controvérsia e adotou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, afastando a aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.*
> ***7. A solidariedade não se presume e decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC); as consorciadas se obrigam nas condições do contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976). A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *8. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como a Súmula n. 5 do STJ quando exige interpretação de cláusulas contratuais. 2. A solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC), sendo que as consorciadas se obrigam nas condições previstas no contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ. 3.*
> *Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente à solução integral da controvérsia, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC."*

Documento eletrônico VDA58864383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6daec893-baad-4ff5-b884-522054445e7e

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 85, §§ 11 e 2º; CC, art. 265; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.624.277/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.273/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.303.482/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, REsp n. 1.773.041/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2023."
(AREsp n. 2.795.152/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6daec893-baad-4ff5-b884-522054445e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.836 / CE

Número Registro: 2026/0050569-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02723921120208060001 272392112020806000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADOS	: JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
	LARISSA HOLLO - SP362932
	RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
	CAROLINA MULLER MAGALHÃES - RS120813
AGRAVADO	: AP ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER ALBUQUERQUE - CE029110
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 8a3006d5-ef2d-4bd9-b913-b19c329d9ae7

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 8a3006d5-ef2d-4bd9-b913-b19c329d9ae7